



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2012

Dispõe sobre o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem.

Art. 2º O Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem destina-se ao pagamento de ajuda financeira não reembolsável aos pequenos produtores rurais privados de condições de subsistência, devido à perda total ou parcial da produção agropecuária familiar, que se encontrem em áreas atingidas por estiagem em todo o território nacional e que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade:

I – residir em Município que tenha sido declarado em situação de emergência ou calamidade pública decorrente de estiagem;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP de pessoa física ativa;

III – possuir renda familiar anual de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II – os retornos e resultados de suas aplicações;

III – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – outros recursos que lhe venham ser atribuídos.

Art. 4º O Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Integração Nacional, que será o seu presidente;

II – um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) Casa Civil da Presidência da República;

Art. 5º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Será contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta Lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez estamos assistindo o desenrolar de uma situação trágica para os pequenos produtores atingidos duramente pela estiagem prolongada na Região Nordeste. Esta região brasileira tem mais de metade do seu território sujeita às secas periódicas devido à natureza semi-árida. As estiagens mais prolongadas têm constituído o problema de maior visibilidade no Nordeste, e, historicamente, têm mobilizado a maior parte da sociedade, da economia e da política regionais.

O fato é que as secas nordestinas são um problema recorrente que não encontrou solução na nossa sociedade organizada, causando o infortúnio de grandes contingentes populacionais que vivem nas áreas mais afetadas pelo fenômeno natural. Os ciclos da natureza não são passíveis de controle pelo ser humano, nem são de previsibilidade absoluta. No entanto, a história nos mostra que o problema ocorrerá novamente em futuro próximo.

O problema da estiagem é mais grave na Região Nordeste, mas é oportuno lembrar que não é exclusivo daquela região. Não são raros, também, os casos de perdas totais ou parciais da produção agrícola familiar na Região Sul do país.

Até que seja encontrada uma solução definitiva para as dificuldades causadas pelas longas estiagens, é preciso institucionalizar uma maneira de, pelo menos, conviver com a dura realidade sem permitir que a dignidade daqueles cidadãos diretamente atingidos pela estiagem seja aviltada.

É com esta preocupação que trago a presente proposição à apreciação dos meus nobres pares, convicto de que estaremos dando um passo firme no sentido de minorar o sofrimento daqueles que, por falta de opção ou por corajosa perseverança, insistem em viver em condições tão difíceis.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.